



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	28 / 06 / 19 99
C	Rubrica

227

Processo : 10675.000660/95-37
Acórdão : 201-72.248

Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 104.736
Recorrente : OLINDA NUNES DE JESUS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

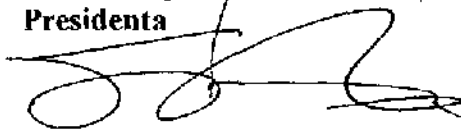
ITR – VALOR DA TERRA NUA mínimo – VTNm – O Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal. REDUÇÃO DO VTNm – O Valor da Terra Nua mínimo só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ITR/94 - Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão da inconstitucionalidade das leis. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OLINDA NUNES DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira e Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Cochréa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000660/95-37
Acórdão : 201-72.248

Recurso : 104.736
Recorrente : OLINDA NUNES DE JESUS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 e o impugnou sob alegação de que o código do imóvel não é o do Município de Tupaciguara, sede do mesmo; o VTN foi muito alto e a alíquota de 0,30% não é igual para imóveis na mesma situação.

A decisão recorrida refutou os argumentos apresentados e manteve o lançamento.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho, alegando que:

- a) teria que ser cientificado do VTN atribuído pela Receita Federal;
- b) a Lei nº 8.847/94 não pode reger o lançamento dentro do exercício; e
- c) foram usados dois pesos e duas medidas, pois, quanto ao VTN, não foi aceito o declarado mas foi aceito o cálculo de utilização.

A Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Uberlândia - MG, sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000660/95-37
Acórdão : 201-72.248

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

A decisão recorrida está correta e deve ser mantida.

O Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Tal valor só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Se o contribuinte não apresentou qualquer Laudo, é de ser mantido o lançamento.

Quanto à alegação de que a contribuinte teria que ser cientificada do VTN adotado pela Receita Federal, tal ocorreu quando a mesma tomou ciência do lançamento. Naquela oportunidade, se dele discordava, deveria ter apresentado Laudo demonstrando o VTN. Como não apresentou qualquer Laudo, é de prevalecer o VTN fixado nos termos da legislação vigente.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei, este Colegiado não é competente para manifestar-se a respeito.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA